



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101184-02.2012.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Fernando Luiz Fernandes
Advogado : Maria Olettriz de Lima Filgueira (OAB/PB 11.534)
Apelado : Global Village Telecom Ltda - GVT
Advogado : Douglas Antério de Lucena (OAB/PB 10.505)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES — MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — DANO MORAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA — MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* E CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernando Luiz Fernandes contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 240/243), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Lucros Cessantes proposta pelo recorrente em face da Global Village Telecom Ltda - GVT.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sucumbência recíproca.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 245/254) pugnando pela preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela majoração dos danos morais e condenação do demandado nos lucros cessantes.

Sem contrarrazões. (fl. 256)

A Procuradoria de Justiça (fls. 261/263) emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório. Voto.

A *lide* resume-se ao fato do promovente ser microempresário e ter sido impedido de participar de 05 (cinco) Pregões Eletrônicos, com possível prejuízo estimado em R\$ 346.249,80 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), em virtude da má prestação de serviço prestado pela demandada, quando o deixou 10 (dez) dias sem os serviços de telefonia fixa e *internet*.

Pugnou pela procedência da ação para condenar a empresa demandada ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório pugnando pela preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela majoração dos danos morais e condenação do demandado nos lucros cessantes.

Pois bem.

Preliminar de Cerceamento de Defesa por Falta de Audiência de Instrução.

Como se sabe, diante do princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é dada a liberdade para julgar a *lide* antecipadamente quando estiver convencido e satisfeito com as provas produzidas e entender não ser necessária a dilação probatória

In casu, entendeu que a documentação trazida aos autos era suficiente para seu convencimento, indeferindo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerida pela parte autora.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. **PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA.** IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula nº 284 do STF, por analogia. 2. Tendo o acórdão recorrido,

apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluído pela imparcialidade e acerto da prova pericial, tal entendimento não é passível de revisão pelo STJ, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 281.953; Proc. 2013/0005701-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 26/02/2013; DJE 05/03/2013)

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[-.]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

A jurisprudência a respeito do tema manifesta-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DANO

MORAL. O dano moral em favor da parte autora é escorrido na proporção que o nome da requerente foi indevidamente maculado. Aqui, demonstrado o dano que não necessita ser comprovado. Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso à linhas de financiamento. A prova do dano é in re ipsa; e a prova de inexistência do prejuízo é da parte apelante (inciso II, do artigo 333, do CPC). Redução. Majoração do dano moral: O razoável é manter o valor do dano moral, pois corresponde aos parâmetros que se adota no âmbito deste colegiado e do tribunal de justiça, porquanto faz compreender que melhor é não ter dano moral que sofrê-lo para obter indenização expressiva. Juros: O marco de fluência dos juros de mora deverá ser da citação. Precedentes deste colegiado. Honorários advocatícios: Majorados para fins de atender ao disposto no artigo 20, § 3.º, do código de processo civil. Prequestionamento: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Apelo da parte autora parcialmente provido. Improveram o recurso da parte demandada. (TJRS; AC 274584-64.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 18/10/2011; DJERS 01/11/2011)

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar ‘justo’, deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que tocante aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-

econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Quanto ao pleito de lucros cessantes, como bem salientado pelo julgador de primeiro grau, apenas a mera alegação não enseja esta indenização, devendo ser devidamente comprovado no caderno processual.

Como no presente caso não restou evidenciada a efetiva interrupção do exercício da atividade lucrativa, outro caminho não resta senão o do indeferimento deste pleito.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101184-02.2012.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernando Luiz Fernandes contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 240/243), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Lucros Cessantes proposta pelo recorrente em face da Global Village Telecom Ltda - GVT.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sucumbência recíproca.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 245/254) pugnano pela preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela majoração dos danos morais e condenação do demandado nos lucros cessantes.

Sem contrarrazões. (fl. 256)

A Procuradoria de Justiça (fls. 261/263) emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 11 de novembro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator